

RECLAMAÇÕES E CONTENCIOSO ELEITORAL

PAULO DANIEL COMOANE

RECLAMAÇÕES E CONTENCIOSO ELEITORAL¹

PAULO DANIEL COMOANE*

Introdução

Gostaríamos de começar esta comunicação por apresentar uma pergunta que, para nós, constitui o pano de fundo de qualquer sistema de reclamações e contencioso eleitoral.

Será que o nosso sistema de reclamações e de contencioso eleitoral é partidário (subjectivo) ou um contencioso objectivo.

A resposta a esta questão tem sérias consequências, pois se o contencioso eleitoral e reclamações for um contencioso partidário (subjectivo), então estaremos perante a opção por um contencioso eleitoral político. Se, pelo contrário, decidirmos pelo contencioso eleitoral objectivo, então temos a consagração de um verdadeiro contencioso jurisdicional.

A Constituição da República de 1990, sob a égide da qual as eleições gerais que constituem o objecto deste seminário foram realizadas, consagra(va) o direito de Acesso à Justiça nos seguintes termos: *O cidadão pode impugnar os actos que violem os seus direitos estabelecidos na Constituição e nas demais leis.* Para nos debruçarmos sobre a opção da nossa constituição teremos de averiguar em que consiste a violação de um direito. Marcello Caetano, a propósito das garantias dos administrados, escreve que “entendemos aqui por garantias todos os meios criados pela ordem jurídica com a finalidade imediata de prevenir ou remediar, quer as violações do direito objectivo (garantias de legalidade), quer as ofensas dos direitos subjectivos ou interesses legítimos dos particulares”². Enquanto aqui temos um contencioso subjectivo, quando o titular do direito se dirige aos tribunais para reclamar contra a actuação dos órgãos públicos por porem em causa as suas posições jurídicas activas e subjectivas atribuída por lei, quer sejam direitos, quer sejam interesse juridicamente tutelado, no outro caso temos

¹ Artigo apresentado no Seminário Organizado em 2005 pela Missão de Observação Eleitoral da União Europeia e a AWEPA, após a realização das Eleições Gerais de 2004. Por isso, o conteúdo do presente artigo baseia-se Lei n° 7/2004, de 17 de Junho (Lei Eleitoral).

* Docente na Faculdade de Direito da UEM e no ISCTM, Advogado e Colaborador da Liga Moçambicana dos Direitos Humanos e Membro do Núcleo de Estudo da Administração Pública e Desenvolvimento Local da Faculdade de Direito.

² Marcello Caetano. *Manual de Direito Administrativo*. Vol. II. ALMEDINA. Coimbra. Pg 1203

RECLAMAÇÕES E CONTENCIOSO ELEITORAL

PAULO DANIEL COMOANE

claramente o acesso aos tribunais para a impugnação da violação da própria lei, o que consubstancia um contencioso objectivo.

Cumpre, por isso, indagar se o contencioso eleitoral moçambicano é objectivo ou subjectivo. À primeira vista, parece, salvo melhor opinião em contrário, um contencioso objectivo, ou seja, os actores eleitorais quando recorrem de qualquer decisão tomada no âmbito do processo eleitoral agem em defesa da legalidade eleitoral, impugnando actos que violam a lei. Reclamam ou recorrem dos actos da administração eleitoral com fundamento na ilegalidade dos mesmos.

Por isso, o contencioso eleitoral moçambicano não é um contencioso partidário, ou seja, os actos sujeitos ao controlo jurisdicional são recursos contra decisões da administração eleitoral que, no entender dos recorrentes, violam a lei. Pelo que, por outras palavras, vale a pena dizer que a impugnação jurisdicional dos actos de administração eleitoral não constitui uma contenda entre os partidos políticos concorrentes, mas sim uma contenda entre a Administração Pública eleitoral e o partido recorrente. Daí que, o contencioso eleitoral seja um processo eminentemente jurídico e não político, pois com ele se pretende controlar a observância das leis pelos órgãos eleitorais ou, noutro sentido, repor a legalidade posta em causa. Parece concordar connosco, neste aspecto, o Dr. João Nguenha quando afirma que “no nosso direito eleitoral, e seguindo um critério material, podemos descortinar quatro modalidades de contencioso eleitoral, consoante as diversas espécies de actos sobre os quais as impugnações podem incidir.

Assim, são passíveis de impugnação por via de reclamação ou do recurso os actos praticados no âmbito do recenseamento eleitoral, da apresentação das candidaturas, da votação, e do apuramento dos resultados das eleições”³. Com efeito, os referidos actos emanam da Administração Pública eleitoral e, por isso, o contencioso que a eles se refere só pode ser necessariamente objectivo.

Neste sentido, o objecto desta apresentação centra-se fundamentalmente no contencioso eleitoral objectivo, no sentido de controlo da legalidade dos actos

³ Para mais desenvolvimentos vide: JOÃO NGUENHA. *O CONTENCIOSO ELEITORAL*. Seminário de Direito Eleitoral organizado pela Faculdade de Direito com a colaboração da Universidade Católica, Extensão de Pemba. 22 a 24 d Setembro de 2004. pg 4

RECLAMAÇÕES E CONTENCIOSO ELEITORAL

PAULO DANIEL COMOANE

eleitorais. Diz-se controlo administrativo ou gracioso quando é a própria administração eleitoral que decide sobre as reclamações e recursos eleitorais. Quando a impugnação dos actos é feita perante o Conselho Constitucional temos o controlo jurisdicional dos actos da Administração Eleitoral.

Para uma melhor compreensão do tema, preferimos começar a abordagem jurídica sobre o aspecto mais polémico das eleições passadas; fazemos aqui referência à questão da observação eleitoral, no que diz respeito ao acesso dos Observadores à fase de apuramento dos resultados(A). Em segundo lugar, julgamos ser importante analisar as possibilidades de que os interessados dispunham para a resolução de tal, nomeadamente a Tutela Jurisdicional efectiva. Por último, abordamos o regime das reclamações e recursos. Estes três aspectos constituem objecto da segunda parte desta comunicação referente ao contencioso eleitoral e reclamações (B).

A) - ACESSO À INFORMAÇÃO ELEITORAL⁴: A OBSERVAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Qualquer análise que se faz sobre um determinado objecto implica, em princípio, assumir determinados pressupostos. Neste caso, o pressuposto que assumimos é de que os órgãos de administração eleitoral, nomeadamente a CNE e o STAE são órgãos da administração pública que, no âmbito do processo eleitoral, prestam um serviço público e, por isso mesmo, estão sujeitos às mesmas regras que regem toda a Administração Pública. Daí entendermos que, enquanto órgãos da Administração Pública, os órgãos eleitorais devem respeitar as normas de funcionamento dos órgãos e serviços do Estado aprovadas pelo Decreto n.º 30/2001, de 15 de Dezembro.

Por isso, entendemos serem os órgãos da administração eleitoral objecto do princípio da transparência da Administração Pública que, nos termos do artigo 7 do diploma legal atrás referido, “implica a publicidade administrativa”.

Entendemos que quando a Lei Eleitoral consagra o princípio de que “os actos referentes ao sufrágio universal podem ser objecto de observação por entidades nacionais e ou internacionais, nos termos a regulamentar pela Comissão

⁴ Sobre o tema do direito de acesso à informação eleitoral vide o nosso artigo sobre: direito de acesso à informação pública eleitoral. Seminário de Direito Eleitoral organizado pelo Núcleo de Administração Pública e Desenvolvimento Local da Faculdade de Direito. Pemba, 22 a 24 de Setembro de 2004.

RECLAMAÇÕES E CONTENCIOSO ELEITORAL

PAULO DANIEL COMOANE

Nacional das Eleições” materializa o princípio da publicidade administrativa. Este princípio corresponde, em certa medida, ao prolongamento do direito de acesso à informação. Com efeito, se a acção administrativa deve ser pública isso equivale a dizer que a informação referente à actividade pública deve ser acessível aos cidadãos.

A propósito do direito de acesso à informação eleitoral os observadores, tais como o *Carter Center* recomendam que se deve “estabelecer um sistema para uma reportagem mais rápida dos resultados, e permitir os delegados de lista e os observadores acompanharem a contagem dos dados”⁵ (o sublinhado é nosso). No relatório do EISA pode ler-se também que “*whilst allowing observers access to the early stages of the election, observers’ access to the all-important phase of tabulation was severely restricted. This created suspicion about what was going on behind closed doors. The mission strongly recommends that observers have full access to all stages of the election*”⁶.

Ao dispor sobre a matéria de observação eleitoral, o legislador consagra uma permissão normativa de acesso dos observadores aos “actos referentes ao sufrágio eleitoral (A.1), nos termos a regulamentar pela Comissão Nacional das Eleições”⁷ (A.2).

A.1- Dos actos referentes ao sufrágio universal

A observação eleitoral corresponde, em nosso entender, ao exercício do direito de acesso à informação eleitoral conforme já nos pronunciamos na secção anterior. Neste sentido, dizemos que os órgãos eleitorais, entanto que serviço público eleitoral, são objecto do dever de informar ao público sobre os actos eleitorais. Com efeito, conforme a disposição do 7 do Decreto n.º30/2001, de 15 de Outubro, a actividade administrativa deve ser pública, publicidade esta que corresponde à preocupação, no nosso direito, de aumentar a transparência administrativa dos poderes públicos⁸. Num outro sentido, a transparência administrativa é, por sua vez, um pressuposto para que se dê a participação da sociedade em assuntos públicos. Não é por acaso que a lei refere expressamente

⁵ www.mol.co.mz/noticias/metical/2000/mt0828.html, extraído no dia 2 de Março de 2005.

⁶ Mozambique 2004 Electios 1-2 December. Draft report of EISA Regional Observer Mission, pg 63-64

⁷ Artigo 9 da Lei Eleitoral.

⁸ Bohórquez, Rosário Lenero. Libertad de acceso a la informacion en materia de medio ambiente en Espanha. La Ley 38/1995 y su reforma. Pg 1

RECLAMAÇÕES E CONTENCIOSO ELEITORAL

PAULO DANIEL COMOANE

que os actos eleitorais podem ser objecto de observação por parte de entidades nacionais e internacionais; ela pretende, por um lado, criar espaço para que entidades de fora da própria administração tenham acesso à informação pública de carácter eleitoral e, por outro, sobretudo, a participação da sociedade civil no processo eleitoral.

A própria lei fixa a modalidade de acesso à informação pública: *através da observação dos actos eleitorais*. Outrossim, a lei estabelece o objecto dessa observação: *os actos eleitorais – os actos referentes ao sufrágio universal*. Aproveitando a própria expressão da lei, podemos dizer que a lei eleitoral fixa o *princípio da observação universal* dos actos referentes ao sufrágio universal, pois ela não exclui nenhum desses actos. Senão vejamos;

Ao intérprete e aplicador da lei, importa saber o que são os actos referentes ao sufrágio universal. Infelizmente, do glossário da Lei eleitoral não consta a definição do que sejam actos referentes ao sufrágio universal. Esta é uma das críticas que se pode fazer à presente lei, pois a polémica que se gerou em torno da observação eleitoral girou em torno da questão de saber se os Observadores podiam ou não ter acesso ao processo de apuramento dos resultados. Por outras palavras, num sentido mais jurídico, a questão que se coloca é a de saber se a expressão “actos referentes à observação eleitoral” abrange ou não a observação do processo de apuramento dos resultados. A resposta depende da qualificação jurídica do apuramento dos resultados como um acto referente ao sufrágio universal.

Parece que a definição do **processo eleitoral** constante da própria lei eleitoral e de que faz parte integrante, para todos os efeitos legais, pode ajudar. Com efeito, diz a lei que “o processo eleitoral é o conjunto das acções estabelecidas e necessárias à eleição do Presidente da República e dos deputados à Assembleia da República”. Quer parecer que o apuramento dos resultados é uma acção, ou seja, acto necessário à eleição do Presidente da República e dos Deputados. Pelo que, em nosso entender, a observação eleitoral abrange também o processo de apuramento dos resultados, ou seja, os observadores têm o direito de aceder a este processo, uma vez que ele faz parte dos actos referentes ao sufrágio universal. A este respeito, parece-nos mais elucidativa a definição legal do processo de **observação eleitoral nacional ou internacional**, nos termos da qual deve entender-se por observação nacional e internacional o “acto de verificar,

RECLAMAÇÕES E CONTENCIOSO ELEITORAL

PAULO DANIEL COMOANE

acompanhar e apreciar as acções relativas ao processo eleitoral, realizadas por pessoas ou organizações nacionais e internacionais”. De novo, pensamos que o apuramento dos resultados é uma acção relativa ao processo eleitoral⁹. Pelo que, em nossa opinião, ao impedir o acesso dos observadores ao processo de apuramento dos Observadores, a CNE não faz outra coisa senão limitar a faculdade de verificar e acompanhar uma das acções relativas ao processo eleitoral; e convém recordar que essa faculdade é uma permissão normativa consagrada pela própria eleitoral através do conceito de *actos referentes ao sufrágio universal*. Outro argumento que nos parece também decisivo é a utilização, pelo legislador, do plural. A lei não se refere ao acto de sufrágio universal, mas sim a vários “actos referentes ao sufrágio universal” isto no pressuposto de que tais actos são plúrimos, não se resumindo a uma única fase. Destarte, a interpretação mais acertada da lei é a que admite a observação todas as fases do processo eleitoral.

Mas é preciso admitir que a interpretação que a CNE fez da lei não é de todo errada. É uma interpretação possível, pois ela consistiu na declaração do sentido da norma através da sua letra. Com efeito, ao regular tal matéria, a lei eleitoral diz que os “actos referentes ao sufrágio universal” são objecto de observação, quando bem poderia ter dito que os actos referentes ao processo eleitoral estão sujeitos à observação eleitoral. O que acontece é que parece que a expressão “*processo eleitoral*” é mais abrangente que a de “*actos referentes ao sufrágio universal*”. Daí que uma das interpretações possíveis seja a que considera a expressão “actos referentes ao sufrágio universal” como equivalente ao processo de votação. Por isso, “no Regulamento para a Observação, a CNE estabelece que a observação consiste em observar as diferentes fases do processo, incluindo a campanha eleitoral, o processo eleitoral e a fiscalização dos actos eleitorais (art. 1 e 4)”¹⁰.

Como se pode ver, a CNE considera a expressão actos referentes ao sufrágio universal no seu sentido restrito, razão pela qual afirma que a observação inclui ainda as demais fases como se esta apanhasse a boileira da faculdade de

⁹ Julgamos que a própria CNE admite, até certo ponto, que os actos referentes ao sufrágio universal vão para além do próprio acto de votação. Com efeito, a Deliberação da CNE que regula a matéria de Observação Eleitoral admite o acesso dos observadores a outros actos, designadamente a campanha eleitoral e o processo eleitoral.

¹⁰ Extracto da Primeira Declaração Preliminar da Missão de Observação Eleitoral (MOE) da UE-Moçambique, 2004, pg 4, a propósito do quadro legal eleitoral.

RECLAMAÇÕES E CONTENCIOSO ELEITORAL

PAULO DANIEL COMOANE

observação dos actos eleitorais *stricto sensu*. Para nós, ainda que esta interpretação seja possível, peca por ser literal e demasiado legalista. Entendemos que a interpretação das normas deve conjugar a interpretação gramatical e teleológica, pois só indagando a intenção do legislador ao consagrar o direito de observação eleitoral é que se pode saber qual o verdadeiro sentido do artigo 9 da Lei Eleitoral. O fim pretendido pelo legislador no artigo 9 da Lei Eleitoral é “o princípio da transparência do processo eleitoral...elemento essencial da sua credibilidade nacional e internacional”¹¹. Por outro lado, porque a interpretação teleológica da lei admite a utilização do elemento sistemático do ordenamento jurídico, impunha-se à CNE que recorresse ao glossário da própria Lei Eleitoral para apurar o verdadeiro sentido do artigo 9 da Lei Eleitoral. Com efeito, é a própria lei que define a observação eleitoral nacional e internacional como o acto de “verificar, acompanhar e apreciar as acções relativas ao processo eleitoral...”. Daqui se conclui que o acesso dos observadores é referente a todo o processo eleitoral, não se resumindo ao acto de votação.

Por isso, como a norma constante do artigo 9 da Lei Eleitoral visa a materialização da transparência do processo eleitoral, tal significa que todas as fases do processo devem ser objecto do princípio da publicidade de modo a que “não subsistam quaisquer dúvidas sobre a isenção, idoneidade e estrita legalidade dessas operações a nível local, provincial ou central”¹².

Pelo que, em conclusão, podemos dizer que o princípio da transparência da actividade administrativa visado pelo legislador no artigo 9 da Lei Eleitoral impõe e recomenda o acesso dos observadores a todas as fases do processo eleitoral.

Resta é agora saber se a CNE tinha legitimidade de, no âmbito do seu poder regulamentar, limitar o acesso a alguma dessas fases do processo eleitoral, nomeadamente a fase do apuramento dos resultados.

¹¹ Processo nº 30/CC/04, Deliberação nº 5/CC/05, de 19 de Janeiro, pg. 29, referente à Validação e proclamação dos resultados das eleições gerais, presidenciais e legislativas, de 2004.

¹² Idem

RECLAMAÇÕES E CONTENCIOSO ELEITORAL

PAULO DANIEL COMOANE

A.2- A regulamentação do processo de Observação Eleitoral pela Comissão Nacional das Eleições

O legislador ordinário confere à CNE o chamado **poder regulamentar**, que é um poder típico da Administração Pública que consiste no poder de fazer regulamentos¹³. O poder regulamentar procede normalmente de uma habilitação expressa ou genérica que para emanar regulamentos se concede à Administração, habilitação essa que pode derivar directamente da lei ou genericamente da Constituição e do ordenamento jurídico¹⁴.

Conforme a fonte donde emana, o poder regulamentar da Administração Pública tanto pode traduzir-se em *poder regulamentar autónomo*, *poder regulamentar independente*¹⁵ ou, mais ainda, um *poder regulamentar dependente*. Vejamos em que consiste cada um destes poderes regulamentar.

O *poder regulamentar é autónomo* quando existe uma reserva legal segundo a qual determinada matéria é de âmbito do domínio regulamentar do Governo, domínio esse sobre o qual o poder legislativo não se poderá intrometer. Entende a doutrina mais autorizada que este tipo de poder regulamentar não existe no nosso país, no sentido de que não existem matérias da vida nacional em que o legislador não possa legislar.

O *poder regulamentar é independente* quando, por atribuição da Constituição da República, o Governo pode regulamentar determinadas matérias de uma forma directa, independentemente da existência de uma lei anterior que fixa o respectivo quadro legal geral. Neste caso, o poder regulamentar da Administração é uma atribuição directa da própria Constituição.

Finalmente, o *poder regulamentar é dependente* quando à Administração é atribuída a faculdade de regulamentar matéria previamente tratada na Lei. É ao poder regulamentar dependente a que o Prof. Diogo Freitas do Amaral se refere quando afirma que “a Administração Pública tem de respeitar as leis, tem de as

¹³ Amaral, Diogo Freitas. Direito Administrativo. Volume II. Lisboa, 1988 pg15 e ss

¹⁴ Ramón, Martín Mateo. Manual de Derecho Administrativo. Trivium editorial. Madrid, 1989.12ª edición. Pg 140

¹⁵ Para mais desenvolvimentos vide: Cistac, Gilles. Poder Legislativo e Poder Regulamentar na Constituição da República de Moçambique. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane.Vol I, 1996. Pg 7 e ss.

RECLAMAÇÕES E CONTENCIOSO ELEITORAL

PAULO DANIEL COMOANE

executar: por isso o poder administrativo do Estado se chama tradicionalmente poder executivo. Mas porque é poder, tem a faculdade de definir previamente, em termos genéricos e abstractos, em que sentido é que vai interpretar e aplicar as leis em vigor: e isso, fá-lo justamente elaborando regulamentos”¹⁶. O Poder regulamentar dependente tem, por isso, fundamento e limite na própria lei a regulamentar. O órgão que a regula não pode dispor nem mais nem menos do que a própria lei regulamentada, pois o poder regulamentar depende não se confunde com o poder de iniciativa legislativa. Regulamentar é dispor com maior detalhe o que a lei ordinária regula em termos genéricos e básicos.

Entendemos, por isso, que quando a Lei eleitoral dispõe que a observação eleitoral se realiza “nos termos a regulamentar pela Comissão Nacional das Eleições”, confere a este órgão a faculdade de fixar o sentido em que ela vai executar a Lei Eleitoral no que diz respeito a esta matéria. Quer parecer-nos que, no caso em apreço, o poder regulamentar atribuído à CNE, nos termos do artigo 9 de Lei n° 7/2004, de 17 de Junho, é um *Poder Regulamentar Dependente*. Ou seja, à CNE compete apenas elaborar regulamentos de execução da lei, não podendo este órgão extravasar os limites que a própria Lei impõe. Pelo que, não poderá a CNE aprovar regulamentos que restringem o acesso dos observadores a qualquer um dos actos que fazem parte do processo eleitoral. Com efeito, e como referimos anteriormente, a Lei eleitoral consagra o princípio de acesso universal aos actos referentes ao sufrágio universal, pelo que a CNE só pode regulamentar as condições de observação eleitoral a qualquer das fases do processo¹⁷. Não pode regulamentar, impedindo o acesso a qualquer das fases, sob pena de contrariar a própria lei que legitima esse mesmo poder regulamentar.

Deste modo, é preciso notar que regulamentar não significa restringir. As dificuldades encontradas pelos Observadores no acesso a alguns actos referentes ao sufrágio universal foram apelidadas de *restrições*. É o que se pode ler, por exemplo num artigo publicado numa página electrónica onde se escreve “*Jimmy Carter questiona restrições aos observadores das eleições em Moçambique. O ex-presidente americano questionou ... as restrições impostas aos observadores eleitorais*”

¹⁶ Amaral, Diogo Freitas. Direito Administrativo. Ob. Cit. pg 17.

¹⁷ Infelizmente não poderemos fazer uma análise mais profunda à deliberação da CNE que foi objecto da polémica a propósito da observação eleitoral. Em posteriores desenvolvimentos deste texto faremos uma análise mais concreta à referida deliberação com o fito de saber se ela é legal ou ilegal.

RECLAMAÇÕES E CONTENCIOSO ELEITORAL

PAULO DANIEL COMOANE

*pela Comissão Nacional de Eleições de Moçambique (CNE) no processo de contagem de votos das eleições gerais que terminaram quinta-feira*¹⁸.

No que à diferença entre regulamentar e restringir diz respeito, vale a pena citar a jurisprudência que, a propósito da matéria do direito à greve na função pública, posicionou-se da seguinte forma: “ A regulamentação do direito de greve não poderá, jamais, obstaculizar o próprio direito de greve. Dito de outra forma: embora o poder Constituinte derivado tenha deixado para a lei ordinária a regulamentação daquele direito, o legislador ordinário não poderá impedir o próprio direito de greve, ainda que por vias transversas, sob pena de inviabilizar o direito consagrado na Carta Republicana”¹⁹. Com efeito, a lei regulamentar só pode estabelecer condições de exercício do direito à greve, “mas não poderá negar o direito de paralisação enquanto instrumento de reivindicação dos servidores públicos, de modo que a lei regulamentadora não afectará o direito de greve em si mesmo”.²⁰ Fazendo nossas as palavras do acórdão citado e adaptando-o ao contexto eleitoral, em matéria de observação eleitoral, podemos dizer simplesmente que :

A regulamentação do processo de observação eleitoral não poderá, jamais, obstaculizar o próprio direito de observação dos actos referentes ao sufrágio universal. Dito de outra forma: embora o poder legislativo tenha deixado para o regulamento administrativo a regulamentação daquele direito, o poder executivo não poderá impedir o próprio direito de observação eleitoral, ainda que por vias transversas, sob pena de inviabilizar o direito consagrado na própria lei eleitoral”. Com efeito, o poder regulamentar só pode estabelecer condições de exercício do direito de observação eleitoral, “mas não poderá negar o direito de acesso dos observadores aos actos referentes ao sufrágio universal, de modo que o regulamento administrativo não afectará o processo de observação eleitoral em si mesmo.

Por analogia das situações, achamos que a CNE fez justamente o contrário, uma vez que, no lugar de estabelecer as condições de exercício do direito de observação eleitoral, consagrou restrições a esse mesmo direito, impedindo o acesso dos observadores à fase de apuramento dos resultados.

¹⁸ www.geocities.yahoo.com.br/verjulgaragir/noticiaie.htm extraído no dia 2 de Março de 2005

¹⁹ Facundes, Jair Araújo. Juiz Federal. Autos nº 2001.30.00.001365-7-3ª Vara-Decisão, Rio Branco-Acre, 16 de Outubro de 2001. Pg 2.

²⁰ Facundes, Jair Araújo. Jurisprudência citada, pg 2.

RECLAMAÇÕES E CONTENCIOSO ELEITORAL

PAULO DANIEL COMOANE

Em nossa modesta opinião estavam certos os Observadores ao processo eleitoral, designadamente o Carter Center quando afirma não ter a CNE “razão quando justifica com a lei eleitoral moçambicana as restrições que impõe aos observadores moçambicanos e estrangeiros, limitando o seu acesso às assembleias de voto”²¹. Com efeito, a Lei limita-se a dizer que os actos referentes ao sufrágio universal são objecto de observação eleitoral sem discriminar nenhum deles.

É comum em direito o recurso ao princípio geral de que *onde o legislador não distingue não poderá o intérprete nem aplicador da lei distinguir*. Nesta matéria, a CNE ao impedir o acesso ao processo de apuramento dos resultados violou este princípio geral do direito, pois distingue o que o legislador ordinário não distinguiu.

Sendo o poder regulamentar da CNE um poder dependente da Lei Eleitoral, a referida Deliberação da CNE é ilegal, no sentido de que “enquanto norma administrativa vai contra o disposto em normas de carácter superior. E as normas administrativas que vão contra o disposto em normas superiores podem ser sancionadas de nulidade”²². Com efeito, a Lei Eleitoral é o fundamento e o limite do poder regulamentar da CNE que, extravasando aquele limite, viola a própria Lei que é seu fundamento e limite.

Ademais, ainda no nosso entender, a observação eleitoral constitui manifestação do direito de acesso à informação. Este direito faz parte do leque dos direitos fundamentais. Em matéria de interpretação dos direitos fundamentais é proibida a chamada interpretação restritiva, ou seja, qualquer restrição ao direito fundamental deve resultar da própria lei. Ora, como já referimos anteriormente, o poder regulamentar consiste justamente na faculdade que a Administração tem de fixar em termos abstractos e genéricos a interpretação que há de fazer da lei e como fará a sua aplicação. Nestes termos, a Deliberação N° 36/2004, de 28 de Setembro, da CNE, para além de extravasar os limites da norma regulamentada, faz uma interpretação restritiva da mesma, pondo assim em causa o direito fundamental de acesso à informação eleitoral. Aliás, é por isso que as restrições ao acesso à informação ou às fontes de informação são objecto de lei, nos termos

²¹ Cfr. www.geocities.yahoo.com.br/verjulgargir/noticiaie.htm, extraído no dia 2 de Março de 2005.

²² Mateo, Ramón Martín. Manual de Derecho Administrativo. Trivium editorial. Madrid, 1989. 12ª edición, pg 138.

RECLAMAÇÕES E CONTENCIOSO ELEITORAL

PAULO DANIEL COMOANE

em que dispõe, por exemplo, o artigo 83 das Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública, aprovadas pelo Decreto nº 30/01, de 15 de Setembro, que restringe o acesso à informação classificada como segredo do Estado, secreto, confidencial ou restrito.

Na verdade, em momento algum a Lei Eleitoral classifica o processo de apuramento dos resultados como segredo do Estado, matéria secreta, confidencial ou restrita. Pelo que, qualquer classificação hermenêutica nesse sentido é violação do direito de acesso à informação e da própria Lei Eleitoral. Neste sentido, fácil é de concluir que a CNE, ao impedir o acesso à fase de apuramento dos resultados eleitorais violou o princípio da legalidade no exercício do seu poder regulamentar, o que é passível de exercício de garantias administrativas e contenciosas nos termos do próprio regime eleitoral.

B)-SISTEMA DE CONTENCIOSO ELEITORAL VIGENTE²³

B.1- A tutela jurisdicional efectiva e a possibilidade do uso das providências cautelares em matéria eleitoral

Nos termos da Lei nº 7/2004, de 17 de Junho (doravante designada por Lei Eleitoral) o contencioso eleitoral “é o processo de resolução de diferendos relativamente à interpretação ou aplicação das normas que regulam o processo eleitoral”. Para a concretização do processo de resolução dos diferendos em referência a Lei Eleitoral consagra no artigo 8 o princípio de tutela jurisdicional efectiva. Todavia, não nos parece ter sido feliz o legislador ao pronunciar-se sobre a tutela jurisdicional efectiva, pois ainda que a epígrafe se refira a tal princípio, a norma constante deste preceito legal define, em termos genéricos, a competência do Conselho Constitucional. Consta da referida norma que “compete ao Conselho Constitucional a apreciação em última instância das reclamações e recursos eleitorais”. No entanto, a melhor definição da tutela jurisdicional efectiva consta do artigo 2 do Código de Processo Civil nos termos

²³ Julgamos que o artigo mais compreensivo e mais actualizado sobre o contencioso eleitoral vigente em Moçambique é da autoria do Dr. João Nguenha, elaborado na sua qualidade de docente da Faculdade de Direito da UEM. Pelo que, para mais desenvolvimentos, vide: JOÃO NGUENHA. *O CONTENCIOSO ELEITORAL*. Seminário de Direito Eleitoral organizado pela Faculdade de Direito com a colaboração da Universidade Católica, Extensão de Pemba. 22 a 24 de Setembro de 2004.

RECLAMAÇÕES E CONTENCIOSO ELEITORAL

PAULO DANIEL COMOANE

do qual “a todo o direito, excepto quando a lei determine o contrário, corresponde uma acção, destinada a fazê-lo reconhecer em juízo ou a realizá-lo coercivamente, bem como as providências necessárias para acautelar o efeito útil da acção”.

Deste modo, em nosso entender, no artigo 8 da Lei Eleitoral há clara divergência entre o pensamento do legislador, expresso na epígrafe, e a letra da norma. Há que fazer, por isso, a respectiva interpretação teleológica que, recorrendo ao princípio da unidade do sistema jurídico, resulta na interpretação correctiva da norma constante do artigo em referência. Consequentemente, há que entender que quando o legislador diz na norma em análise que compete ao Conselho Constitucional a apreciação em última instância das reclamações e recursos eleitorais, o que pretendia dizer é que a todo o direito ou interesse juridicamente tutelado em matéria eleitoral existe um mecanismo jurisdicional destinado a fazer reconhecer em juízo ou a realizá-lo coactivamente, bem como as providências necessárias a acautelar o efeito útil do respeito mecanismo jurisdicional. É a este propósito que gostaríamos, aqui, de ensaiar a possibilidade de recurso às providências cautelares como um dos mecanismos jurisdicionais que, acautelando o efeito útil dos recursos contenciosos eleitorais, constituem (pelo menos *de iure constituend*) um mecanismo jurisdicional de tutela efectiva da legalidade eleitoral.

Se a lei consagra a tutela jurisdicional efectiva, nada impede que os actores políticos recorram às providências cautelares para garantir o efeito útil dos recursos contenciosos que interpõem perante o Conselho Constitucional quando a decisão final possa ser proferida já depois da inutilização objectiva do direito que se pretendia tutelar.

No processo eleitoral findo, uma das decisões mais contestadas foi, como já nos referimos acima, a Deliberação nº 36/2004, de 28 de Setembro, que regulamenta o processo de observação eleitoral. No exercício do poder que lhe foi conferido pela Lei Eleitoral, a CNE emanou a referida deliberação tendo, ao regulamentar o processo de observação eleitoral, omitido a questão do acesso dos Observadores nacionais e estrangeiros ao processo de apuramento dos resultados. No entender dos observadores, nomeadamente a Carter Center, a CNE não tem “razão quando justifica com a lei moçambicana com a lei eleitoral moçambicana as restrições que impõe aos observadores moçambicanos e estrangeiros, limitando o

RECLAMAÇÕES E CONTENCIOSO ELEITORAL

PAULO DANIEL COMOANE

seu acesso às assembleias de voto”²⁴. Todavia, a CNE persistiu com a sua posição de que os observadores não podiam ter acesso ao apuramento dos resultados eleitorais, pois, no seu entender, segundo foi na altura veiculado, em direito administrativo o que não consta da lei não é permitido.

Para nós estas posições divergentes consubstanciam dúvidas sobre a interpretação e aplicação da Lei Eleitoral. Ora, os diferendos sobre a interpretação e aplicação das normas que regulam o processo eleitoral podem ser objecto do contencioso eleitoral. É o que resulta da definição legal do contencioso eleitoral que consta do glossário da Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho.

Neste sentido, os observadores, enquanto entidades interessadas, poderiam ter impugnado contenciosamente a referida deliberação, solicitando que o Conselho Constitucional fixasse o verdadeiro sentido da norma constante do artigo 8 da Lei Eleitoral, que consagra o direito de observação eleitoral. A impugnação das Deliberações da CNE não repugna, pois isso resulta do disposto no artigo 9 da Lei que cria a CNE. O próprio Conselho Constitucional considerou esta possibilidade, a julgar pelo seu pronunciamento na Deliberação de homologação dos resultados eleitorais. Lê-se na referida Deliberação que o “*Conselho Constitucional acompanhou com preocupação o debate surgido em torno da questão do acesso dos observadores às operações de apuramento.*”

O Conselho Constitucional não teve que se pronunciar formalmente sobre esta matéria uma vez que ela não foi trazida a esta instância por quem tinha legitimidade para o fazer”. Quanto à legitimidade activa referida pelo Conselho Constitucional entendemos que ela assiste a todos os principais interessados no processo eleitoral, nomeadamente os Partidos Políticos aos Observadores Eleitorais.

Somos de opinião que houve, a este respeito, um desperdício ao princípio da tutela jurisdicional consagrado no artigo 8 da Lei Eleitoral. A julgar que as entidades com legitimidade para o fazer poderiam ter requerido junto do Conselho Constitucional a interpretação jurisprudencial do artigo 9 da Lei Eleitoral, com referência à Deliberação nº 36/2004, de 28 de Setembro, entendemos que as mesmas entidades poderiam ter requerido uma providência

²⁴ Cfr. www.geocities.yahoo.com.br/verjulgaragir/noticiaie.htm, extraído no dia 2 de Março de 2005.

RECLAMAÇÕES E CONTENCIOSO ELEITORAL

PAULO DANIEL COMOANE

cautelar²⁵ que suspendesse os efeitos da mesma enquanto não houvesse decisão definitiva. Referimo-nos aos meios que assistem às partes processuais para acautelar o efeito útil do pedido de aclaração do sentido da norma constante do artigo 9 da Lei Eleitoral.

Pelo que, entendemos que ainda que elas não estejam expressamente consagradas, mas tendo em atenção o princípio da tutela jurisdicional efectiva, bem como o princípio da subsidiariedade as providências cautelares poderiam constituir um meio eficaz para garantir a necessidade do equilíbrio entre uma justiça eleitoral célere e uma justiça ponderada.

A.2- Os recursos e reclamações em matéria eleitoral

À expressão contenciosa eleitoral, empregue pela Lei Eleitoral, preferimos a terminologia de reclamações e recursos em matéria eleitoral. A expressão contencioso eleitoral constante da Lei Eleitoral encontra-se indevidamente usada, pois confere à CNE poderes jurisdicionais sem que este órgão seja um tribunal. Com efeito, os recursos contenciosos são tradicionalmente considerados mecanismos jurisdicionais de defesa de legalidade e, por isso, não é pragmático afirmar que “o recurso contencioso é interposto à Comissão Nacional de Eleições” na medida em que, sendo a CNE um órgão administrativo, de administração eleitoral, a ela só podem ser interpostos recursos gratuitos, nomeadamente as reclamações e recursos hierárquicos²⁶. Neste sentido, em matéria eleitoral, pode dizer-se que as garantias jurídicas dos participantes no processo opera pela via dos recursos gratuitos (B.2.1) e pela via dos recursos contenciosos (B.2.2).

²⁵ Em nosso entender são duas as providências que poderiam ter sido usadas para o efeito. Trata-se da providência cautelar não especificada prevista no artigo 399 do CPC por via da qual os Observadores poderiam ter solicitado ao Conselho Constitucional a intimar a CNE a abster-se de impedir o acesso à fase de apuramento dos resultados. Outra alternativa poderia ser a providência de suspensão de eficácia do acto prevista na Lei nº 9/2001, de 7 de Julho que aprova o Regime do Processo Administrativo Contencioso.

²⁶ Opina também neste sentido o Dr. João Ngwenha quando, no seu artigo sobre Contencioso Eleitoral, afirma que o recurso contencioso distingue-se de outros meios impugnatórios de natureza gratuita como a reclamação e o recurso hierárquico.

RECLAMAÇÕES E CONTENCIOSO ELEITORAL

PAULO DANIEL COMOANE

B.2.1- Os recursos gratuitos em matéria eleitoral

Compulsando a legislação eleitoral vigente encontramos vários recursos gratuitos, nomeadamente a *reclamação a)* e o *recurso hierárquico b)*.

a) Reclamação

A reclamação consiste na impugnação do acto perante o órgão ou agente administrativo que o praticou²⁷. Em matéria eleitoral, encontramos a figura da reclamação consagrada em relação a alguns actos do processo eleitoral.

Desde logo, encontramos a figura da reclamação na Lei nº 18/2002, de 10 de Outubro, consagrada para efeitos de impugnação das omissões e incorrecções na inscrição dos eleitores nos cadernos de recenseamento eleitoral.

A reclamação encontra-se ainda prevista para efeito de impugnação de irregularidades cometidas nas Assembleias de voto. Nos termos do n.º 1 do artigo 78 da Lei Eleitoral tais reclamações e protestos têm por objecto as operações eleitorais. A este propósito, fazemos nossas as críticas que se apontam a esta terminologia de “operações eleitorais” por ser demasiado ambígua e ser passível de prestar-se a dúvidas quanto ao seu real alcance²⁸. Mas, seguindo a Jurisprudência do Conselho Constitucional expressa na Deliberação de homologação dos resultados eleitorais, há que fazer uma interpretação favorável aos interessados, podendo entender-se que a expressão operações eleitorais abrange tanto as operações jurídicas como as operações materiais.

No artigo 168 da Lei Eleitoral o legislador dispõe que “ das decisões relativas à apresentação das candidaturas podem reclamar para o Conselho Constitucional, no prazo de dois dias...”. Não nos parece que aqui estejamos perante a figura da reclamação, pois a impugnação perante o Conselho Constitucional já faz parte do verdadeiro contencioso eleitoral. Trata-se efectivamente de um recurso contencioso contra uma decisão da Administração Eleitoral, nomeadamente a Comissão Nacional de Eleições. Com efeito, segundo a Lei nº 20/2002, de 10 de

²⁷ Cfr. al. a) do artigo 219 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado em matéria das garantias da legalidade.

²⁸ Vide por todos Nguenha, João. *O contencioso Eleitoral*. Art. Cit, pg 9.

RECLAMAÇÕES E CONTENCIOSO ELEITORAL

PAULO DANIEL COMOANE

Outubro, a CNE é um órgão do Estado responsável pela direcção e supervisão do recenseamento, dos actos eleitorais e referendos.

Em matéria de apuramento existe a figura de reclamação verdadeira e própria prevista no artigo 89 da Lei Eleitoral, nos termos do qual os delegados de candidatura, concluídas as operações de contagem dos votantes e dos boletins de voto e a contagem dos votos, podem apresentar reclamações ou protestos perante o presidente da mesa. É verdadeira e própria esta reclamação porque nos termos do n.º 2 do artigo 89 do diploma legal em referência compete à própria mesa decidir sobre ela.

b) Do recurso hierárquico em matéria eleitoral

A figura do recurso hierárquico encontra-se melhor ilustrada no artigo do Dr. João Nguenha, docente da Faculdade de Direito da UEM, quando escreve que “no contencioso do recenseamento eleitoral, o sistema dos recursos está organizado segundo três níveis de jurisdição escalonados segundo a seguinte hierarquia:

- a) primeiro, as comissões distritais e de cidade;
- b) segundo, as comissões provinciais de eleições;
- c) terceiro, a Comissão Nacional de Eleições ...”

Até a Comissão Nacional de Eleições, estamos em face de recursos hierárquicos sucessivos e necessários na medida em que o esgotamento da via administrativa é condição para o recurso contencioso junto do Conselho Constitucional. Nos termos da al. g) do n.º 2 do artigo 7 da Lei nº 20/ 2002, de 10 de Outubro, a CNE decide os recursos relativos a decisões tomadas pelos órgãos de apoio e agentes do processo eleitoral²⁹. Por outro lado, ainda nos termos do diploma legal em referência o STAE (Secretariado Técnico de Administração Eleitoral) fica permanentemente subordinado à Comissão Nacional de Eleições. Este vínculo de subordinação, que confere à CNE o poder de autoridade e direcção sobre o

²⁹ Discordamos, mais uma vez, da terminologia empregue pelo legislador de que a CNE decide sobre reclamações interpostas contra decisões de outros órgãos. A unidade do sistema jurídico exige que os conceitos jurídicos sejam usados de forma uniforme e, por isso, sendo a reclamação um meio de impugnação dirigido ao órgão que toma a decisão, não poderá a CNE decidir reclamações sobre actos que não são da sua autoria.

RECLAMAÇÕES E CONTENCIOSO ELEITORAL

PAULO DANIEL COMOANE

STAE, baseia-se no princípio da hierarquia. Daí que, sobre as decisões do STAE, se recorre hierarquicamente à CNE. A este propósito, defende a mais autorizada doutrina administrativista que, por um lado, um dos aspectos que caracterizam a relação hierárquica é “o vínculo jurídico constituído pelo poder de direcção e pelo dever de obediência”³⁰ e, por outro, os poderes hierárquicos são implícitos, i.e., não carecem de consagração da lei, pois decorrem do próprio conteúdo do poder hierárquico³¹.

B. Os Recursos Contenciosos

Os recursos contenciosos encontram-se, à semelhança das reclamações, dispersos em muitas disposições da legislação eleitoral. Uma primeira abordagem dos recursos contenciosos pode ler-se no artigo 44 da Lei nº 18/2002, de 10 de Outubro. Dispõe o referido preceito que “da decisão da Comissão Nacional das Eleições cabe recurso ao Conselho Constitucional, a interpor no prazo de três dias após tomar conhecimento da mesma”. Pelo que, o recurso interposto contra a deliberação da CNE é um recurso contencioso.

Em matéria do processo de votação, o a Lei Eleitoral prevê, também, a figura do recurso contencioso contra as irregularidades ocorridas no processo, “desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto apresentado no acto em que se verificam”³². Todavia, uma vez que já constatamos que o legislador ao dispor sobre a matéria de contencioso eleitoral fê-lo de forma imperfeita, ao ter tratado de forma indiscriminada as figuras de reclamação e recurso contencioso, há que indagar a que recurso contencioso se refere o legislador no artigo 173 da Lei Eleitoral.

Quer parecer-nos, salvo melhor opinião, que tal recurso tanto pode ser a reclamação como recurso contencioso eleitoral em sentido próprio³³. Com efeito, se tal recurso for interposto contra uma decisão da CNE em matéria eleitoral, estaremos perante o recurso contencioso- de natureza jurisdicional.

³⁰ Freitas do Amaral, Diogo. Curso de Direito Administrativo. Vol. I. ALMEDINA, Coimbra. 2003, 2ª edição, 7ª Reimpressão.

³¹ Rivero, Jean. Direito Administrativo. Tradução portuguesa.

³² Nº 1 do artigo 173 da Lei Eleitoral

³³ Esta é a expressão usada pelo Dr. João Nguenha ao sugerir uma melhor precisão da terminologia da lei.

RECLAMAÇÕES E CONTENCIOSO ELEITORAL

PAULO DANIEL COMOANE

Mas, se pelo contrário, as irregularidades forem reportadas, para efeitos de apreciação, à CNE então estaremos perante um recurso gracioso que tanto pode ser reclamação ou recurso hierárquico. Pelo que, mesmo no âmbito dos recursos graciosos há que dar melhor precisão ao sentido da Lei.

Se o recorrente apresentar junto da própria CNE uma impugnação contra uma irregularidade verificada no processo de votação e de apuramento, irregularidade essa cometida pelos órgãos de apoio estaremos perante a figura do recurso hierárquico.

Porém, se a irregularidade se reportar a um acto da própria CNE e a impugnação for dirigida a este mesmo órgão, estaremos perante a impugnação por via da reclamação.

Este esforço de interpretação do artigo 173 da Lei Eleitoral não é meramente teórico, pois ele tem efeitos práticos sobre a possibilidade de procedência dos recursos hierárquico e contencioso junto da CNE e do Conselho Constitucional respectivamente. Com efeito, parece-nos que de todos os preceitos, o artigo 173 é o que maior apelo faz ao princípio da impugnação prévia. Pensamos, aliás, que este artigo é uma das partes do pacote eleitoral a que o Conselho Constitucional se refere, a propósito do domínio de legislação eleitoral, quando afirma que “ a necessidade de extrema celeridade que domina todo o processo eleitoral fez com que a lei eleitoral consagrasse o(s) seguinte(s) princípio(s) fundamental(is):

- O princípio de impugnação prévia, segundo a qual só se pode reclamar ou recorrer de uma irregularidade, para a CNE ou para o Conselho Constitucional, se tiver sido protestada ou reclamada antes, no acto e no momento em que ela ocorreu”³⁴

O recurso contencioso encontra-se também previsto no artigo 175, nº 1 da Lei Eleitoral, nos termos do qual das deliberações da CNE em matéria eleitoral cabe recurso ao Conselho Constitucional. Estamos aqui em face da verdadeira transição da administração para o jurisdicional, impugnando-se as decisões do órgão máximo da administração eleitoral perante uma jurisdição especializada na matéria, designadamente o Conselho Constitucional.

³⁴ Deliberação do Conselho Constitucional, de validação e proclamação dos resultados das eleições gerais, presidenciais e legislativas, de 2004, versão depositada no CDI da Assembleia da República. pgs 20 e 21

RECLAMAÇÕES E CONTENCIOSO ELEITORAL

PAULO DANIEL COMOANE

Conclusões

Do exposto, podemos dizer que o princípio da tutela jurisdicional efectiva não foi devidamente explorado durante as últimas eleições gerais. Esta falta de aproveitamento deriva daquilo a que o Conselho Constitucional afirma ser consequência de um incipiente domínio dos mecanismos legais por parte dos partidos e candidatos concorrentes. Entendemos que esse domínio depende da educação jurídica que os partidos devem fazer ao seu pessoal, só que o sucesso desse processo educativo depende em grande medida da aprovação antempada da legislação eleitoral. Julgamos que as constantes alterações ao pacote legislativo eleitoral não beneficiam ao próprio processo, pois os actores sociais não têm o necessário tempo para consolidar os conhecimentos da legislação.

Por outro lado, sendo certo que o sistema de contencioso eleitoral vigente no direito moçambicano reparte a competência para dirimir os litígios eleitorais entre os órgãos de administração eleitoral e um órgão jurisdicional especializado -o Conselho Constitucional³⁵, entendemos ser necessária uma maior clarificação dos procedimentos e competências de cada órgão. Neste ponto, concordados com o Prof. Gilles Cistac que, a propósito da Lei nº 4/93, de 28 de Dezembro³⁶, afirma que “ *o regime das reclamações e recursos é algo ambíguo, sobretudo, devido a pluralidade dos órgãos susceptíveis de intervir ou participar directa ou indirectamente no controlo da legalidade do conjunto do recenseamento e do processo eleitoral, o que coloca o problema das competências respectivas nas operações do controlo da legalidade*”³⁷.

A clarificação há de incluir, para além de uma melhor delimitação das competências de cada órgão, também a melhoria sistematização da própria lei. Entendemos que a dispersão das disposições sobre reclamações e o contencioso eleitoral nos vários capítulos e secções da Lei Eleitoral contribui bastante para o fraco domínio dos mecanismos legais consagrados. Achamos que a concentração do regime das reclamações e contencioso ajudaria muito para uma melhor compreensão da lei e, mais do que isso, uma melhor articulação dos conceitos, prazos e procedimentos da própria lei. Em suma, digamos que uma melhor sistematização da lei se torna necessária para a comodidade do seu utente.

³⁵ Nguenha, João. *O Contencioso...* Artigo cit. , pg 4

³⁶ A Lei Eleitoral que regeu as primeiras eleições gerais e multipartidárias de Moçambique.

³⁷ Cistac, Gilles. *O Direito Eleitoral Moçambicano*. Imprensa da UEM, Maputo, 1994, pg 123 *apud*, João Nguenha, art.cit pg 4.

RECLAMAÇÕES E CONTENCIOSO ELEITORAL

PAULO DANIEL COMOANE

Por último, e em nome da unidade do sistema jurídico, achamos que o regime eleitoral deve melhorar o uso da terminologia jurídica, impondo-se que os termos jurídicos sejam empregues com o seu real significado. O próprio princípio da impugnação prévia deve ser melhor clarificado, quanto ao seu real significado e consequências jurídicas. No fundo, o regime do contencioso eleitoral precisa duma lei de processo do contencioso eleitoral. Na actual configuração, há uma mistura entre o regime eleitoral substantivo e o regime processual do contencioso, o que limita a capacidade de o legislador desenvolver o regime processual, já que a legislação eleitoral tem por objecto matéria fundamentalmente substantiva do processo eleitoral. É por isso que, em termos comparativos, a legislação eleitoral tem maior densidade substantiva do regime eleitoral em detrimento do regime processual do contencioso eleitoral.

Muito obrigado!

Maputo, Março de 05
Paulo Daniel Comoane

RECLAMAÇÕES E CONTENCIOSO ELEITORAL

PAULO DANIEL COMOANE

BIBLIOGRAFIA

1-CAETANO, Marcello. Manual de Direito Administrativo. Volume II, ALMEDINA.Coimbra, 1994. 10ª edição (revista e actualizada pelo Prof. Doutor Diogo Freitas do Amaral)

2-FREITAS DO AMARAL, Diogo:

-Curso do Direito Administrativo. Volume I, 2ª edição, 7ª Reimpressão. ALMEDINA, Coimbra. Maio de 2003.

-Direito Administrativo. Volume II, Lisboa 1988.(Lições Policopiadas)

3-MATEO, Ramón Martín. Manual de Derecho Administrativo.Trivium editorial. Madrid, 1989. 12ª edición

ARTIGOS

6-BOHÓRQUEZ, Rosário Lenero. Libertad de acceso a la informacion en materia de meio ambiente en Espanha.La Ley 38/1995 y su reforma

5-CISTAC, Gilles. Poder Legislativo e Poder Regulamentar na Constituição da República de Moçambique. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane.Vol I, 1996. Pg 7 e ss.

6-NGUENHA, João. *O CONTENCIOSO ELEITORAL*. Seminário de Direito Eleitoral organizado pela Faculdade de Direito com a colaboração da Universidade Católica, Extensão de Pemba. 22 a 24 de Setembro de 2004

JURISPRUDÊNCIA

7-Deliberação nº 5/CC/05, de 19 de Janeiro, pg. 29, referente à Validação e proclamação dos resultados das eleições gerais, presidenciais e legislativas, de 2004. (Documento Depositado no CDI da Assembleia da República)

8-Autos nº 2001.30.00.001365-7-3ª Vara-Decisão, Rio Branco-Acre, 16 de Outubro de 2001, assinado por FACUNDES, Jair Araújo.Juiz Federal.

RELATÓRIOS SOBRE O PROCESSO ELEITORAL

9-CARTER CENTER- www.mol.co.mz/noticias/metical/2000/mt0828.html, extraído no dia 2 de Março de 2005

10 - EISA- Mozambique 2004 Electios 1-2 December. Draft report of EISA Regional Observer Mission

11-MOE - Declaração Preliminar da Missão de Observação Eleitoral (MOE) da UE-Moçambique, 2004